



PROCESSO	: 32.282-2/2018
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR E ASSUNTOS FUNDIARIOS
RESPONSÁVEIS	: INSTITUTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS (ITS) – representante legal Sr. Jorge Luiz Regis Pereira GABRIEL MOREIRA COELHO – ex-Presidente do ITS
RELATOR:	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários, referente ao Termo de Convênio nº 31/2014, de 08/10/2014 (doc. n. 211274/2018, p. 44 a 52), firmado entre a referida Secretaria e o Instituto de Tecnologias Sociais – ITS, para contratação de empresa especializada para montagem de estrutura do 2º Encontro Estadual da Agricultura Familiar nos Municípios do Vale do Araguaia (Torixoréu, Pontal do Araguaia, General Carneiro e Canarana), no valor total de R\$ 555.555,56, dos quais R\$ 500.000,00 foram à conta da concedente e R\$ 55.555,56 à conta do conveniente como contrapartida.

2. A Secex de Administração Estadual emitiu Relatório Técnico Preliminar (doc. n. 39773/2019) e apontou irregularidades na prestação de contas do Convênio em exame, firmado entre a extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF e o Instituto de Tecnologias Sociais – ITS.

3. Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados, mediante o Ofício nº 261/2019 (doc. n. 106078/2019) e o Ofício nº 260/2019 (doc. n. 106079/2019), sendo que ambos foram recebidos por terceiros estranhos ao processo (docs. n. 117740/2019 e 117743/2019)





4. Diante do fato de que os endereços contidos no cadastrado no sistema interno deste Tribunal são idênticos aos que constam na Receita Federal e no Cadastro Único – CADUN, foi expedido o Edital de Citação nº 422/GAM/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas de 25/06/2019, com data de publicação no dia 26/06/2019.

5. Escoado o prazo sem qualquer manifestação dos citados (doc. n. 151160/2019), buscou-se ainda a comunicação através de mensagem direcionada ao e-mail do Instituto de Tecnologias Sociais – ITS, cuja medida também restou infrutífera (doc. n. 175354/2019).

6. Dessa forma, por meio de julgamento singular (doc. n. 175367/2019), com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, foi declarada a revelia do Sr. Gabriel Moreira Coelho e do Instituto de Tecnologias Sociais – ITS, representado pelo Sr. Jorge Luiz Regis Pereira.

7. Em sequência, a unidade técnica emite Relatório Técnico Conclusivo (doc. n. 245598/2019), em que propõe:

- **julgar**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 194, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **irregular** a presente Tomada de Contas Especial;
- **determinar**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **a restituição de valores** aos cofres públicos estaduais **solidariamente entre a Convenente (Sr. Gabriel Moreira Coelho - ex-presidente do Instituto de Tecnologias Sociais - ITS) e o atual presidente do Instituto de Tecnologias Sociais - ITS, Sr. Jorge Luiz Regis Pereira**, no montante original de R\$ 500.000,00, correspondente ao valor transferido por meio do Convênio nº 031/2014/SEAF, a ser atualizado monetariamente, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014;
- **aplicar**, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **multa individual de até 10% sobre o valor do dano**, na graduação a ser definida pelo eminente Conselheiro Relator. *(Destaque do original)*





8. Nada obstante, a Supervisora de Fiscalização emite informação do Supervisor (doc. n. 291260/2019) em que, discordando com o relatório técnico conclusivo, aponta a ocorrência da irregularidade IB99, de responsabilidade do ex-secretário da pasta, Sr. Suelme Evangelista Fernandes, e propõe:

- a) a conexão dos processos nº 322814/2018, 322822/2018 e 322849/2018, por meio de apensamento;
- b) a citação do senhor Suelme Evangelista Fernandes, Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Regularização Fundiária no período de 1º/01/2015 a 06/04/2018, quanto à irregularidade 2 (2.1).

9. E ainda, com base no Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2016, celebrado entre o Ministério Público Estadual – MPE e este Tribunal de Contas, sugere:

- a) requeira ao Presidente desta Corte de Contas que o mesmo solicite ao Ministério Público Estadual, por meio do Procurador Geral de Justiça, o compartilhamento de informações relativas a processos referentes aos Termos de Convênio nº 30, nº 31 e nº 32, todos de 2014, com objetivo de subsidiar análises dos Processos nº 322814/2018, nº 322822/2018 e 322849/2018 que tramitam nesta Casa.

10. O despacho da Secretária de Controle Externo da Administração Estadual (doc. n. 1029/2020) é pela manifestação positiva quanto à informação prestada pela supervisora.

11. É o relatório.

12. Decido.

13. A equipe de auditoria sugere o apensamento dos processos nºs 32.281-4/2018 e 32.284-9/2018 a este feito, em razão da conexão entre seus objetos, a fim de evitar a prolação de decisões contraditórias, com fundamento nos arts. 54 e 55 do Código de Processo Civil, e art. 128-B, § 3º, da Resolução nº 14/2007.

14. Pois bem, quanto a este requerimento, cumpre fazer uma breve digressão sobre o instituto da conexão, para melhor compreensão do processo. Como é





cedição, as ações possuem elementos próprios, que as identificam, sendo divididos em elementos objetivos e subjetivos. O pedido e a causa de pedir constituem os elementos objetivos da ação. Por sua vez, as partes caracterizam o elemento subjetivo.

15. Nessa vereda, vale dizer que os elementos da ação determinam a regra de competência aplicável para cada demanda, uma vez que tais normas, em geral, levam em consideração, por exemplo, as qualidades das partes, o lugar dos fatos, a natureza da relação jurídica controvertida e o objeto da ação, inclusive o valor atribuído à causa. Também, com base em tais elementos, a norma processual prevê as hipóteses de prorrogação legal da competência relativa, que se dá através da **conexão e continência**.

16. Com efeito, a despeito de haver no processo civil a previsão da prorrogação voluntária, para o presente exame, saliento as causas de prorrogação legal da competência, quais sejam, a conexão e a continência. Sobre o tema, CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO¹ trazem elucidativa lição:

Como vimos, as hipóteses que determinam a prorrogação da competência não são fatores para determinar a competência dos juízes. Competência é a "quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos", ou seja: a esfera dentro da qual todos os processos lhe pertencem. Essa esfera é determinada por outras regras, não por essas conducentes à prorrogação da competência. **A prorrogação consiste na modificação, em concreto, na esfera de competência de um órgão - isto é, com referência a determinado processo. Trata-se, assim, de uma modificação da competência já determinada segundo outros critérios.** (*Grifo nosso*)

17. Com razão, os autores diferenciam as regras que determinam a competência daquelas que modificam a competência, tornando claro que um juízo, a princípio, incompetente, pode tornar-se competente através da prorrogação da competência. No mesmo sentido, CARREIRA ALVIM² destaca que se fala "*em prorrogação de competência para designar o fenômeno pelo qual o juiz tem ampliada a sua competência, para atuar num processo para o qual, em princípio, seria incompetente.*"

1 *In*: Teoria Geral do Processo. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 281

2 *In*: Teoria Geral do Processo. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-Book* ISBN 978-85-309-7764-1. p. 113





18. Dessarte, o conceito de conexão é positivado no art. 55³ do Código de Processo Civil, como a identidade entre a causa de pedir ou o pedido de duas ou mais ações, ou seja, a sua configuração depende de uma identidade entre os elementos objetivos da demanda.

19. A consequência da conexão será necessariamente a reunião dos feitos para decisão conjunta, como instrumento de eficiência processual, nos termos do § 1^o do art. 55 do CPC. Nas palavras de DIDIER JR., a “*reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito jurídico mais tradicional da conexão*”⁵. Também, para o autor, trata-se de norma cogente a que determina a reunião das ações conexas. Pois, veja-se:

O art. 55, § 1^o, determina que as causas conexas *serão reunidas* para decisão conjunta. Assim, se houver conexão, e for possível a reunião dos processos, o juiz *deve* reuni-los, pois se trata de regra processual cogente. A conexão é fato que atribui ao órgão jurisdicional uma competência absoluta, por isso ele pode conhecer de ofício desta alteração de competência. Esse é o regramento básico do instituto no CPC.⁶

20. Dito isso, **não** verifico os pressupostos para aplicação da conexão na hipótese dos autos. Primeiro, porque os processos n^{os} 32.281-4/2018, 32.282-2/2018 e 32.284-9/2018 estão todos sob a minha relatoria, não havendo a possibilidade de modificação de competência e reunião de feitos que já tramitam no mesmo juízo, fato este que também afasta o risco de prolação de decisões conflitantes. Ademais, destaco que o Regimento Interno desta Corte de Contas prevê mecanismo próprio para julgamento em bloco de processos que tratam de assuntos semelhantes, consoante a disciplina do art. 50 da norma regimental, permitindo a decisão conjunta dos processos em nome da eficiência processual.

3 Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

4 Art. 55 *Omissis*

§ 1^o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

5 *In*: DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil, v1. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 259

6 *In*: *Op. Cit.* p. 259





21. Não é demais destacar que nem mesmo está caracterizada a identidade objetiva entre os referidos processos, na medida em que o presente feito trata do Termo de Convênio nº 31/2014, enquanto o de nº 32.281-4/2018 trata do Termo de Convênio nº 32/2014, e o de nº 32.284-9/2018 trata do Termo de Convênio nº 30/2014, todos eles celebrados entre a antiga SEDRAF e o ITS, demandando, portanto, instrução individualizada, sem prejuízo da possibilidade de julgamento em bloco, a critério deste relator, nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Corte.

22. No que se refere à solicitação de informações junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, cumpre salientar que este requerimento será atendido por meio de decisão nos autos de nº 32.284-9/2018.

23. De mais a mais, quanto ao segundo requerimento, verifico que a unidade técnica aponta agora nova irregularidade (doc. n. 291260/2019) de responsabilidade do Sr. Suelme Evangelista Fernandes, Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Regularização Fundiária no período de 01/01/2015 a 06/04/2018, a qual demanda a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

24. Assim, determino a **CITAÇÃO** do Sr. Suelme Evangelista Fernandes, ex-Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Regularização Fundiária, para que se manifeste quanto à irregularidade constante da Informação de Supervisor (doc. n. 291260/2019), elaborado pela supervisora da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da data do recebimento da citação, nos termos do art. 61, inciso I e §2º da Lei Complementar n.º 269/2007.

25. Alerta-se que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em sua revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.





26. Ademais, cumpre registrar a recente alteração do art. 263 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) pela Resolução Normativa nº 06/2019, passando a considerar apenas os dias úteis na contagem dos prazos processuais no âmbito desta Corte de Contas, a ser observada pela Gerência de Controle de Processos e Diligenciados.

27. Oficie-se o interessado, com os cuidados de estilo.

28. Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o a apresentação da defesa ou o transcurso do prazo de manifestação.

Cuiabá-MT, em 05 de março de 2020.

*(assinatura digital)*⁷

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

